

## **RESOLUÇÃO CNSP Nº 10/91**

**A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do art. 30 do regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP)**, em sessão realizada nesta data, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo CNSP nº 013/91, de 14.08.91.

### **RESOLVEU:**

Art. 1º - Aprovar as normas para o recolhimento da Taxa de Fiscalização, a que se refere a Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, na forma do anexo à esta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 1991

**CARLOS PLÍNIO DE CASTRO CASADO**  
Superintendente

*\* Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 05/05/91.*

## ANEXO

### **NORMAS PARA O RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO A QUE SE REFERE A LEI Nº 7.944, 20.12.1989.**

Art. 1º - São contribuintes da Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, os estabelecimentos de seguro, capitalização e previdência privada aberta, com ou sem fins lucrativos, sobre os quais a **Superintendência de Seguros Privados – SUSEP** exerce o seu poder de polícia.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que tratam estas normas recolherão à **SUSEP**, a cada trimestre, os valores da Taxa de Fiscalização resultantes da conversão em cruzeiros das quantidades expressas na Lei nº 7.944/89 pelo último valor fixado para o extinto Bônus do Tesouro Nacional –BTN (Cr\$ 126,8621), atualizando-se os produtos resultantes pela variação monetária correspondente.

Parágrafo 1º - A **SUSEP** divulgará oportunamente os valores atualizados da Taxa de Fiscalização devidos a cada trimestre.

Parágrafo 2º - Quando a autorização para operar não coincidir com o início do trimestre, a Taxa será calculada pro rata mês e paga até o quinto dia útil seguinte ao início das atividades do estabelecimento.

Art.3º - O valor total da taxa a ser paga por tipo de atividade não poderá ultrapassar a 2% (dois por cento) da correspondente receita operacional do contribuinte, auferida no trimestre anterior ao do pagamento, atualizada monetariamente em bases mensais.

Art. 4º - A especificação dos Ramos de Seguros constante da Tabela anexa à referida Lei nº 7.944/89 poderá ser revista pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, segundo critérios técnicos, sem alteração de valores.

Art. 5º - A taxa deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

Art. 6º - A Taxa não recolhida no prazo fixado no Art. 5º, terá o seu valor atualizado na data do efetivo pagamento pelo índice de variação legalmente fixado e será cobrada com os seguintes acréscimos:

a) juros de mora, na via administrativa ou na judicial, contados no mês seguinte ao do vencimento da dívida, a razão de 1% (um por cento) ao mês –calendário ou fração;

b) multa de mora de 20% (vinte por cento), que será reduzida para 10% (dez por cento) se o pagamento ocorrer até o último dia do mês subsequente àquele em que deveria ter sido efetivado;

c) encargo legal de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogados, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, o qual será reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

Art. 7º - Entende-se por valor originário o correspondente ao débito, excluídas as parcelas referentes à correção monetária, aos juros de mora, à multa de mora e ao encargo legal.

Art. 8º - Os juros de mora incidem sobre o valor corrigido, não incidem sobre o valor da multa de mora e serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Art. 9º - Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados, a juízo de sua certeza e liquidez ser inscritos como dívida Ativa.

Art. 10 – os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados, a juízo do Conselho Diretor da SUSEP, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária

Parágrafo Único – A falta de pagamento, nos prazos fixados, de 2 (duas) prestações sucessivas importará no cancelamento do parcelamento, com a inscrição imediata da dívida e cobrança executiva.

Art. 11 – Não poderão participar do sorteio dos seguros de bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do Poder Público da Administração direta e da indireta, bem como os de bens de terceiros que garantem operações dos ditos órgãos, os estabelecimentos que não estiverem em dia com o pagamento da Taxa de Fiscalização referente à atividade de seguros.

Art. 12 – A Taxa de Fiscalização constitui receita própria da SUSEP e será recolhida ao Tesouro Nacional em conta vinculada à mesma, e cobrada através de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada para o recolhimento de tributos federais.